



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/004.058/2017

Data: 02 / 02 / 2017 Fio: 61

Pub: R 3212166-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGETRANSPI/CD Nº 895

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

METRÔ RIO CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A – REAJUSTE DA TARIFA 2017

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSPI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/004.058/2017, por unanimidade dos Conselheiros presentes,

DELIBERA POR:

Art. 1º Homologar o reajuste do valor máximo da tarifa padrão do transporte metroviário, no valor de **R\$ 4,3489** (quatro inteiros, três mil quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos), para o período compreendido de abril de 2017 e abril de 2018, o qual servirá de base para o próximo reajuste.

Art. 2º Autorizar a prática da tarifa padrão máxima arredondada no valor de **R\$ 4,30** (quatro reais e trinta centavos), a vigorar para o período compreendido abril de 2017 a abril de 2018.

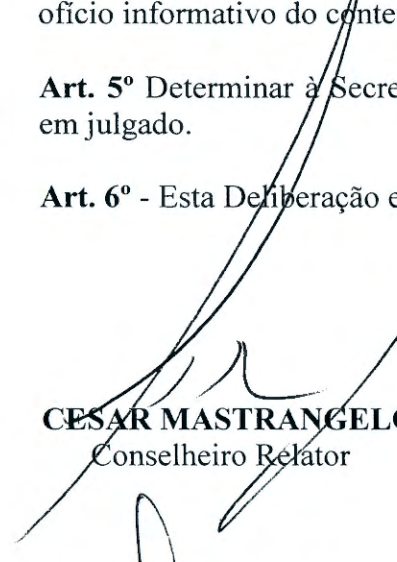
Art. 3º Determinar à Concessionária METRÔ RIO que, no prazo de 03 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, apresente a esta Agência material comprobatório da divulgação aos usuários do novo valor de tarifa a ser praticado;

Art. 4º Determinar à Secretaria Executiva o imediato envio, à Concessionária e à ALERJ, de ofício informativo do conteúdo da presente decisão;

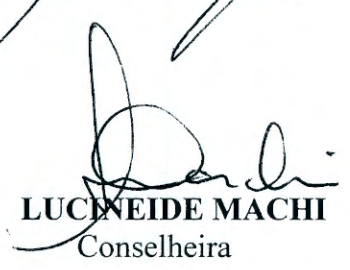
Art. 5º Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento deste processo, após o seu trânsito em julgado.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2017.


CESAR MASTRANGELO
Conselheiro Relator


CARLOS CORREIA
Conselheiro


LUCINEIDE MACHI
Conselheira


ARTHUR BASTOS
Conselheiro Presidente do Julgamento

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - a recorrente, **Sra. Fernanda Estrella Beserra Miranda**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.16:

3.16. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/16381/2013 (anexo o proc. nº E-12/066/63359/2013).

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** dos recursos, porquanto **INTEMPESTIVOS**; **mantendo-se**, assim, **as penalidades de multas, e demais efeitos**, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017; consignados no item 3.17:

3.17. Processos do DETRAN/RJ nºs E-12/066/42720/2014 (anexo o proc. nº E-12/348083/2012) e **PMN nºs 530/010849/2014, 530/010847/2014, 530/008922/2014 e 530/008908/2014.**

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** do recurso interposto ao CETRAN/RJ, ante a infringência da disposição do artigo 4º, itens II e III, da Resolução CONTRAN nº 299/2008; **mantendo-se**, assim, **a penalidade de multa, e demais efeitos**; correspondente às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017, consignado no item 3.18:

3.18. Processos da PMRJ nº 03/101093/2013.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** do recurso interposto ao CETRAN/RJ, ante a infringência da disposição do artigo 3º, item V, da Resolução CONTRAN nº 299/2008; **mantendo-se**, assim, **a penalidade de multa, e demais efeitos**; correspondente às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017, consignado no item 3.19:

3.19. Processos do DETRAN/RJ nºs. E-12/066/36674/2014 (anexo o proc. nº E-12/066/4388/2013), E-12/253573/2012 (anexo o proc. nº E-12/233024/2010), E-12/066/36671/2014 e (anexo o proc. nº E-12/066/4381/2013).

Relator: Dr. José Walter de Oliveira Júnior, Conselheiro-Suplente da Casa Civil.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Bruno de Albuquerque Ferreira**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.20:

3.20. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/679255/2012.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Juarez Piovesani**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.21:

3.21. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/677411/2012.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Moises Renato de Almeida**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.22:

3.22. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/675405/2012.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Daniel Peixoto Ribeiro**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº. 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.23:

3.23. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/674451/2012.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** do recurso, porquanto **INTEMPESTIVO**; **mantendo-se**, assim, **a penalidade de multa, e demais efeitos**, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017; consignado no item 3.24:

3.24. Processo da PMRJ nº 03/106523/2013.

Relatora: Sra. Márcia Fábio Mazante, Conselheira-Representante do DER/RJ.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado; **MANTENDO-SE**, desta forma, a PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR então aplicada ao recorrente, **Sr. Adilson Hilario da Silva**, pela autoridade de Trânsito - Presidente do DETRAN/RJ -, em síntese, decorrente dos infrações que lhe foram imputados, cujo cômputo 20 (vinte) pontos das atuações incidiu nas prescrições dos artigos 261,§1º e 265 do CTB - regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -, correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, conforme processo consignado no item 3.25:

3.25. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/670064/2012.

Relator: Sr. Marcello de Rezende Lourenço, Conselheiro- Suplente da PMRJ.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos **INDEFERIMENTOS** dos recursos apreciados; **mantendo-se**, assim, em síntese, **as penalidades de multa, e demais efeitos**, aplicada ante a disposição do artigo 165 do CTB; correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017, consignados no item 3.26:

3.26. Processos do DETRAN/RJ nºs E-12/066/69858/2013, E-12/066/69287/2013, E-12/066/68897/2013, E-12/066/68285/2013, E-12/066/63284/2013, E-12/066/27724/2013, E-12/066/27379/2013, E-12/062/77587/2013, E-12/062/59650/2013, E-12/062/48932/2013 (anexo o proc. nº E-12/064/20999/2013), E-12/062/41989/2013 (anexo o proc. nº E-12/066/61759/2013), E-12/062/18562/2013 e E-12/062/18319/2013 (anexo o proc. nº E-12/066/63834/2013).

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Marcus Viciñius da Cruz Silva**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.27:

3.27. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/30152/2013.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - a recorrente, **Sra. Camilla Saldanha de Paiva**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.28:

3.28. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/679010/2012.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Artur de Carvalho Alves**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.29:

3.29. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/675746/2012.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Marcello Lins Silveira**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.30:

3.30. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/675389/2012.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Josemar Francisco**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação o estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.31:

3.31. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/674486/2012.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** dos recursos, porquanto **INTEMPESTIVOS**; **mantendo-se**, assim, **as penalidades de multas, e demais efeitos**, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017; consignados no item 3.32:

3.32. Processos da PMRJ nºs 03/102487/2014 (anexo os procs. nºs. E-12/020/107/2014 e E-12/020/1339/2014 - 9ª. Ciretran - Teresópolis), 03/102466/2014 (anexo os procs. nºs E-12/020/108/2014 e E-12/020/1340/2014 - 9ª. Ciretran - Teresópolis), 03/180419/2013, 03/171219/2013 e 03103701/2013, 03/108333/2012 e **PMMQ nºs 02541/2013** (anexo os procs. nºs E-12/066/7804/2014 e E-12/066/41171/2014), 02540/2013 (anexo os procs. nºs E-12/066/7802/2014 e E-12/066/41178/2014), 02539/2013 (anexo os procs. nºs E-12/066/7805/2014 e E-12/066/41162/2014), 02538/2013 (anexo os procs. nºs E-12/066/7822/2014 e E-12/066/41170/2014), 02537/2013 (anexo os procs. nºs E-12/066/7803/2014 e E-12/066/39367/2014), 02534/2013 (anexo os procs. nºs E-12/066/7821/2014 e E-12/066/41173/2014), 02533/2013 (anexo os procs. nºs E-12/066/7815/2014 e E-12/066/39359/2014) e 02531/2013 (anexo os procs. nºs E-12/066/7818/2014 e E-12/066/39366/2014).

Relator: Dr. Rogério Santos Toffano Pereira, Conselheiro-Representante da PMN/RJ.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.33:

3.33. Processo do DER/RJ nº E-17/318607/2012.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado; **mantendo-se**, assim, em síntese, **a penalidade de multa, e demais efeitos**, aplicada ante a disposição do artigo 165 do CTB; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.34:

3.34. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/64560/2013.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Marcos Gastaldi Dantas Junior**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005 -; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.35:

3.35. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/44830/2013.

- Foram aprovados, à unanimidade, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** dos recursos, porquanto **INTEMPESTIVOS**; **mantendo-se**, assim, **as penalidades de multas, e demais efeitos**, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017; consignados no item 3.36:

3.36. Processos da PMN nºs 080/201397/2014, 080/201097/2014 e 040/213394/2013.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso apreciado; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.37:

3.37. Processo da PMARA nº 117/2014.

- Foi aprovado, à unanimidade, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu, em síntese, pelo **DEFERIMENTO** do recurso apreciado; **CANCELANDO-SE**, desta forma, a PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR então aplicada a recorrente, **Sra. Lília Batista Mendes**, pela autoridade de Trânsito - Presidente do DETRAN/RJ -, por infringência às prescrições do artigo 170 do CTB. Correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignada no processo discriminado no item 3.38:

3.38. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/17841/2013.

Relator: Sr. Sergio Peres Martins Vianna, Conselheiro-Suplente da FETRANSCARGA.

4 - PROGRAMA DE AÇÕES EDUCATIVAS DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO - CETRAN/RJ.

Em prosseguimento a revisão dos conteúdos das disciplinas integrantes do Programa de Ações Educativas do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RJ, in casu, para o exercício de 2017, tocante ao estudo das Resoluções do CONTRAN editadas e, ou, alteradas, e, ainda, em razão das recentes alterações promovidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), in casu específico, aquelas constantes das palestras que vêm sendo proferidas aos participantes dos seminários de atualização e dos cursos de capacitação, respectivamente, ministrados para os servidores pertencentes aos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, inclusive, para policiais militares; o Presidente do CETRAN/RJ, Bel. Antônio Sérgio de Azevedo Damasceno, propôs aos **Conselheiros** que fossem minuciosamente apreciadas as seguintes normativas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN: **I- Resolução CONTRAN nº 619, de 06 setembro de 2016** (Estabelece e normaliza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências); e **II- Resolução CONTRAN nº, 638, de 30 de novembro de 2016** (Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

5 - ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo, o Dr. Antônio Sérgio de Azevedo Damasceno, Presidente do CETRAN/RJ, após prestados os seus agradecimentos aos presentes, deu por encerrada a sessão. Em seguida, foi lavrada esta ata, assinada por mim, Márcia de Oliveira Silva, Assistente, id. 401511-9, designada para secretariar a sessão e pelo Presidente do CETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2017

ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO DAMASCENO
Presidente do CETRAN/RJ

Id: 2013906

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 895 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

METRÔ RIO CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A - REAJUSTE DA TARIFA 2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.058/2017, por unanimidade dos Conselheiros presentes,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar o reajuste do valor máximo da tarifa padrão do transporte metroviário, no valor de R\$ 4,3489 (quatro inteiros, três mil quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos), para o período compreendido de abril de 2017 e abril de 2018, o qual servirá de base para o próximo reajuste.

Art. 2º. Autorizar a prática da tarifa padrão máxima arredondada no valor de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), a vigorar para o período compreendido abril de 2017 a abril de 2018.

Art. 3º. Determinar à Concessionária METRÔ RIO que, no prazo de 03 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, apresente a esta Agência material comprobatório da divulgação aos usuários do novo valor de tarifa a ser praticado;

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva o imediato envio, à Concessionária e à ALERJ, de ofício informativo do conteúdo da presente decisão;

Art. 5º. Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento deste processo, após o seu trânsito em julgado.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2017

CESAR MASTRANGELO

Conselheiro Relator

CARLOS CORREIA

Conselheiro

LUCINEIDE MARCHI

Conselheira

ARTHUR BASTOS

Conselheiro-Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 896 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

CONCESSIONÁRIA RIO BARRA, REPRESENTADA PELA CONCESSIONÁRIA METRÔ RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO PERÍODO DE ABRIL/2017 A ABRIL/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.060/2017, por maioria dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor máximo da tarifa padrão do transporte metroviário da Linha 4, no valor de R\$ 4,3489 (quatro inteiros, três mil quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos de real) para o período compreendido entre abril de 2017 e abril de 2018.

Art. 2º - Autorizar a prática da tarifa padrão máxima arredondada no valor de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), como resultado do arredondamento da tarifa, a vigorar para o período compreendido entre abril de 2017 e abril de 2018.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Rio Barra, por meio de sua procuradora, Concessionária Metrô Rio que, no prazo de 3 (três) dias corridos a contar da publicação da presente decisão, apresente a esta Agência material probatório da divulgação aos usuários do novo valor de tarifa a ser praticada.

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva o imediato envio, à Concessionária e à ALERJ, de Ofício informativo do conteúdo da presente decisão.

Art. 5º. Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento deste processo após o seu trânsito em julgado.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2017

ARTHUR BASTOS

Conselheiro Relator

CARLOS CORREIA

Conselheiro

(voto vencido)

LUCINEIDE MARCHI

Conselheira

CESAR MASTRANGELO

Conselheiro-Presidente do Julgamento

Id: 2014120

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ATO DO PRESIDENTE E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

PORTARIA CONJUNTA DETRAN-RJ/PMERJ Nº 245 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O PRESIDENTE DO DETRAN/RJ e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 7.514, 17 de janeiro de 2017 que estima Receita e fixa despesa do Estado do Rio de Janeiro para exercício financeiro de 2017, o Decreto nº 45.930, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para a execução orçamentária do poder executivo para o exercício de 2017, o Decreto 42.809, de 19 de janeiro de 2011, que cria e altera denominação de unidades orçamentárias na estrutura básica do poder executivo e o Decreto nº 42.436 de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a descentralização da execução dos créditos orçamentários e o constante nos processos nºs E-12/006/55/2017 e E-09/102/059/2017,

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: implementação de ações policiais militares inerentes as atividades relacionadas com o trânsito, conforme estrutura organizacional da PMERJ, visando ao incremento das políticas públicas relacionadas, conforme Plano de Trabalho que integra o presente instrumento, e, aos recursos humanos e logísticos com vistas à consecução dos objetivos comuns.

II- VIGÊNCIA:

Início: 01/01/2017 Término: 31/12/2017.

III- DE/CONCEDENTE: 2133 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN-RJ

UO: 213300 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

UG: 263100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ